

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1536-95.2014.6.02.0000.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
REQUERENTE: GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.  
ADVOGADO: Daniel Salgueiro da Silva.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

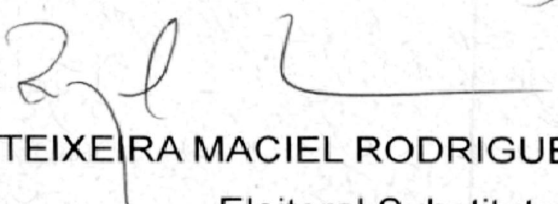
ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. OMISSÃO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Galba Novais de Castro Netto, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional  
Eleitoral Substituta



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 1536-95.2014.6.02.0000

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Galba Novais de Castro Netto, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas apontadas no relatório de fl 30.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou (fls. 31/32).

Reapreciando as contas trazidas, em parecer técnico conclusivo (fl. 33), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas do candidato, em face das seguintes inconsistências:

- a) ausência de extrato consolidado da conta bancária nº 15.123-8, relativo ao mês de outubro, incluindo o contrato firmado com a instituição financeira e o respectivo termo de encerramento da conta.
- b) ausência de recibo eleitoral de terminação 01, referente a serviços contábeis doados.
- c) ausência de termos de doação de serviços advocatícios e contábeis.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de



suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



## VOTO

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas ora em análise foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à primeira inconsistência apontada pela Comissão de Exames de Contas, qual seja, a ausência de extrato consolidado da conta bancária nº 15.123-8, relativo ao mês de outubro, incluindo o contrato firmado com a instituição financeira e o respectivo termo de encerramento da conta, entendo que deve ser superada, uma vez que o candidato acostou à fl. 16 extrato bancário do mês de outubro, devidamente autenticado por servidor da instituição bancária. Além disso, observo que o requerente também apresentou o termo de encerramento da conta bancária nº 15.123-8 às fls. 13/15.

Quanto às outras duas irregularidades, consistentes na ausência de recibo eleitoral de terminação 01, referente a serviços contábeis doados, bem como dos termos de doação de serviços advocatícios e contábeis, entendo que são graves e ensejam a desaprovação das contas de campanha, pois comprometem a confiabilidade da contabilidade apresentada.

Destaque-se que, apesar do recibo eleitoral de terminação 01 ora tratado se referir a uma receita estimável de apenas R\$ 400,00, tal valor equivale a aproximadamente 44% do montante da prestação de contas. Logo, quase metade dos gastos de campanha do candidato não foram comprovados, configurando-se, na hipótese, uma irregularidade grave. Tal omissão feriu o disposto no *caput* art. 26 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que reza:

Art. 26. **As doações** entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos **deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral** e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25. (Grifei).



No que pertine à ausência de termos de doação de serviços advocatícios e contábeis, penso que também configura irregularidade grave, tratando-se de descumprimento de exigência legal, na medida em que infringe o disposto no art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Senão vejamos:

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:  
I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

Dessa forma, as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PMDB, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato Galba Novais de Castro Netto, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral/Relator

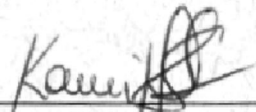


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

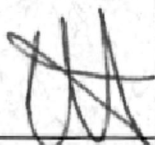
Prestação de Contas Nº 1536-95.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 14.491/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11031 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 63, em 13/04/2015, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/04/2015.



\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Prestação de Contas Nº 1536-95.2014.6.02.0000

Prot. 14.491/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/04/2015 (SESSÃO Nº 26/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO  
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Galba Novais de Castro Netto, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.031, de 9/4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de abril de 2015.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários